



PROCESSO Nº	:	29.421-7/2018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
RESPONSÁVEIS	:	JOSÉ ODIL DA SILVA (Prefeito) GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR (Controlador Interno)
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (Secex) deste Tribunal com o objetivo de verificar o cumprimento da decisão exarada por esta Corte de Contas à Prefeitura Municipal de Campo de Júlio por meio do Acórdão nº 281/2017 – TP, abaixo transcrito:

ACÓRDÃO Nº 281/2017 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso),s por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea “a”, do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 127 municípios matogrossenses, constantes do quadro ao final, com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos; **2) EXPEDIR ALERTA: a)** aos gestores de todos os municípios matogrossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, **3) DETERMINAR: a)** aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, **b)** aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima,



a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta.

2. O referido acórdão foi prolatado nos autos do Processo de Levantamento nº 15.303-6/2016, cujo objetivo era avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos.

3. Em **relatório técnico preliminar**¹, a equipe de auditoria verificou que:

1) Após análise documental no sistema Aplic, constata-se que a Controladoria municipal deixou de cumprir determinação contida no Acórdão 281/2017 - TP, já que não elaborou o relatório de avaliação de controles internos referentes à logística de medicamentos. NA01.

2) Em pesquisa no sistema Aplic, constatou-se que a gestão municipal de Campos de Júlio não elaborou o Plano de Ação com a finalidade de implantar as ações necessárias para a melhoria dos controles interno relacionados à logística de medicamentos. NA01.

3) Em consulta aos informes do Sistema Aplic enviados pela Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, observa-se que a gestão municipal não implementou os controles contidos em seu planejamento. NA01.

4) Diante da falta de relatório técnico de acompanhamento das ações concernentes à logística de medicamentos, conclui-se que a Controladoria municipal não está observando a implementação das ações de controle previstas no planejamento da gestão municipal. NA01.

4. Dessa forma, a equipe técnica verificou que o Município não atendeu ao que foi decidido no supracitado acórdão, motivo pelo qual sugeriu a citação dos Srs. José Odil da Silva (Prefeito) e Geraldo Ferreira Soares Junior (Controlador Interno) para que apresentassem defesa sobre os apontamentos² destacados abaixo:

JOSE ODIL DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017 1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Campos de Júlio com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

¹ Documento Digital nº 194072/2018.

² Ibidem, fl. 6.



GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR - CONTROLADOR INTERNO / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

5. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por meio do Ofício nº 1.226/2018/GAB-JBC³, o Sr. José Odil da Silva foi citado para se manifestar sobre esses apontamentos.

6. Ato contínuo, por meio do Ofício nº 309/GP⁴, o gestor solicitou prorrogação do prazo para apresentação da defesa. Em atenção a esse pedido, mediante a Decisão nº 1.212/JBC/2018⁵, esta Relatoria concedeu ao gestor mais 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos deste processo. Assim, em 5/12/2018⁶, Prefeito e Controlador Interno apresentaram defesa.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

7. Prefeito e Controlador Interno apresentaram defesa⁷ conjunta sobre as irregularidades constatadas na logística de medicamentos.

8. Nessa manifestação, salientaram que o Município atingiu o percentual de maturidade de 72,22 %, alcançando o nível “aprimorado”, conforme disposto na Resolução Normativa nº 17/2017, que dispõe sobre a instituição do Programa de Aprimoramento do Sistema de Controle Interno dos Fiscalizados.

9. Em seguida, apresentaram gráfico com o intuito de demonstrar o que foi realizado em cada ciclo e informaram que:

³ Documento Digital nº 214976/2018.

⁴ Documento Digital nº 231591/2018.

⁵ Documento Digital nº 239678/2018.

⁶ Documento Digital nº 243366/2018.

⁷ Documento Digital nº 243367/2018.



I. o planejamento da assistência farmacêutica está sendo executado pela gestora da pasta e faz parte do Plano Municipal de Saúde de 2018/2021;

II. diante da indisponibilidade de farmacêutico no quadro permanente do Município, realizou-se concurso público para preencher a vaga para esse cargo;

III. conforme estabelecido no Plano Municipal de Saúde, a conclusão da implantação da Relação Municipal de Medicamento (Remume) ocorrerá em 2019;

IV. o Departamento de Licitação realiza de ofício a prévia aferição sobre impedimentos legais de licitar e contratar com a Administração Pública.

10. Segundo a defesa, diante das justificativas para as deficiências de cada ciclo, embora não tenha sido elaborado o Plano de Ação, foram implementados os procedimentos de controle e as rotinas necessárias para o desenvolvimento de sistema de controle interno com relação à logística de medicamentos. Dessa forma, o Prefeito e Controlador Interno sustentaram que foi atingido o objetivo do Programa Aprimora.

11. Dessa forma, pugnaram pelo afastamento da cominação de penalidade direcionada ao gestor.

12. Em relação à irregularidade imputada ao Controlador Interno, a defesa alegou que a Unidade de Controle Interno (UCI) tem acompanhado as ações pendentes de implementação. Dessa forma, o objetivo é realizar os 27,78 % de ações ainda não implementadas, o que deverá ocorrer no exercício de 2019.

13. A defesa ainda mencionou que a UCI não ficou inerte, pois, em 21/8/2018, enviou o Ofício nº 20/UCI⁸ solicitando à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de medidas com o objetivo de regularizar os pontos dados como insatisfatórios na última avaliação realizada.

⁸ Documento Digital nº 243367/2018, fl. 35.



14. Justificaram que, pelo fato de haver somente uma alteração no ponto de controle referente ao Planejamento da Assistência Farmacêutica Básica, a Unidade de Controle Interno não conseguiu responder ao Questionário de Avaliação de Controles Internos (QACI).

15. Na sequência, a defesa solicitou que, para o próximo QACI, sejam usadas as respostas e evidências para os pontos de controle em que não houve alterações, a fim de dispensar novo encaminhamento de todas as informações.

16. A defesa ainda pontuou que os procedimentos impostos à UCI têm sido cumpridos. Além disso, destacou a elaboração de um Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável⁹.

17. Na sequência, a defesa também destacou que:

Aliado ao Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável, através das implementações necessárias ao atendimento das deficiências constantes na Matriz de Risco referente a Alimentação Escolar e em atendimento a Resolução FNDE nº 26/2013 o Município de Campos de Júlio implantou políticas de fomento à agricultura familiar para atendimento às demandas não só da alimentação escolar, dos programas da Assistência Social e da Secretária de Saúde, enquadradas como compras governamentais, como também de abranger às demandas do comércio local, como forma de distribuição de renda, conforme se extrai das imagens das reuniões realizadas com os agricultores familiares e das reuniões realizadas com os técnicos da administração municipal para realização do “**mapa de oportunidades**” (**Anexo 3**), o qual é essencial para realização dos Chamamentos Públicos (da Alimentação Escolar, da Assistência Social e Saúde)

Fonte: Documento Digital nº 243367/2018, fl. 14.

18. Em seguida, a defesa apresentou dados relacionados ao Plano de Desenvolvimento Sustentável e buscou a consideração das ponderações feitas, a fim de

⁹ Documento Digital nº 243367/2018, fl. 13.



que seja afastada a impropriedade apontada e a cominação de multa, uma vez que entende não ter havido prejuízo ao erário. Por fim, anexou o Plano Municipal de Saúde 2018-2021¹⁰.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

19. Após analisar os argumentos apresentados pelos responsáveis¹¹, a equipe de auditoria, quanto à defesa do **Sr. José Odil da Silva (Prefeito)**, entendeu que o gestor não elaborar o Plano de Ação, tampouco o implementou.

20. A unidade técnica destacou que não foram trazidas alegações e documentações capazes de justificar o apontamento. Além disso, pontuou que a manifestação apresentada não tem relação com a irregularidade imposta ao responsável. Assim, a Secex entendeu pela **manutenção** da irregularidade elencada no **item 1**, sob a responsabilidade do Prefeito.

21. Quanto à defesa da **Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior (Controlador Interno)**, a equipe técnica informou que as alegações e os documentos enviados não são capazes de justificar o apontamento, além de não possuírem relação com a irregularidade direcionada ao Controlador. Dessa forma, a Secex **manteve** a irregularidade elencada no **item 2**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

22. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 46/2019 e, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifestou-se nos seguintes termos¹²:

- a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;
- b) pela sua **procedência**, diante do descumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 153036/2016);
- c) pela **aplicação de multa** aos Senhores José Odil da Silva, Prefeito Municipal e Geraldo Ferreira Soares Júnior, Controlador Interno do município, por cada

¹⁰ Documento Digital nº 243367/2018, fls. 24/34.

¹¹ Documento Digital nº 253778/2018.

¹² Documento Digital nº 3148/2019.



determinação descumprida, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 286, III do RI/TCE-MT e art. 2º, III, da Resolução Normativa nº 17/2016, referente ao descumprimento parcial das determinações do Acórdão nº 281/2017-TP;

d) pela **renovação das determinações** ao Sr. José Odil da Silva, Prefeito de Campos de Júlio, para que, adote as providências abaixo elencadas, encaminhando a este Tribunal os documentos necessários a comprovação de seu cumprimento:

1) disponibilize os meios necessários à UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e providencie a elaboração de plano de ação, no prazo de 60 dias, a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

2) analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

e) pelo **alerta** à atual gestão, que o não cumprimento da determinação imposta incidirá em aplicação de multa por **reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal** fundada no art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c 286, VI, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionados, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno, além de outras sanções previstas em lei, como a inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança pelo prazo de 05 (cinco) a 08 (oito) anos.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)